



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.477 - RS (2011/0230761-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ALFREDO EPITASIO KRAMER
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL – INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO ESPECIAL PREMATURO - CARACTERIZAÇÃO - NOVO RECURSO ESPECIAL - INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INCIDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.477 - RS (2011/0230761-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ALFREDO EPITASIO KRAMER
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALFREDO EPITÁSIO KRAMER contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO ESPECIAL PREMATURO - CARACTERIZAÇÃO - NOVO RECURSO ESPECIAL - INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INCIDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.477 - RS (2011/0230761-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL – INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO ESPECIAL PREMATURO - CARACTERIZAÇÃO - NOVO RECURSO ESPECIAL - INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INCIDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o primeiro recurso especial foi interposto extemporaneamente em 2/9/2010 (fls. 286/291), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi considerado publicado no dia 6/5/2011 (fls. 279).

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos, salvo se houver reiteração do recurso outrora interposto, sem inovações, o que, na espécie, não se verificou. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido." (REsp. 776.265/SC, Relator para Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6/8/2007).

In casu, o recorrente equivocou-se, mais uma vez, ao interpor novo recurso especial (fls. 293/312), cuja causa de pedir e pedido são inovadores aos alegados no apelo prematuro. Dessa forma, não houve reiteração recursal e, sim, indiscutível inovação. Nesse contexto, operou-se o instituto da preclusão consumativa, a teor da vasta jurisprudência desta Corte. A esse respeito, segue o seguinte precedente:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E EMBARGADO. INOVAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

II - É vedado ao recorrente inovar a causa de pedir recursal, trazendo novos elementos que caracterizariam a errônea do acórdão estadual recorrido, não veiculados na petição recursal, tanto porque não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surgidos na decisão agravada que indeferiu o processamento do recurso especial, como pela ocorrência da preclusão consumativa." (AgRg. no REsp 249.398/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, D.J. de 05/02/2001).

Nesse mesmo sentido, Ag. 1.048.749/RS, de minha relatoria, D.J. de 07/10/2008.

Mantém-se a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0230761-3

**AgRg no
AREsp 99.477 / RS**

Números Origem: 10601525454 2092761820108217000 229140620108217000 3523122120108217000
3851542020118217000 70036215614 70040810970 70042601915

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFREDO EPITASIO KRAMER
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFREDO EPITASIO KRAMER
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.